



**Parecer nº 18/ 2020/ CE**

**Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 8/ 2020 que “Acrescenta dispositivo na lei complementar nº 456 de 21 de outubro de 2011 que dispõe sobre o fundo estadual de segurança pública – fesp”.**

**Autor: Deputado Delegado Claudinei**

Relator (a): Deputado (a)

*Silma Del' Bosco*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 04/03/2020. Após foi colocada em pauta em 04/03/2020. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 18/02/2020. Posteriormente, a referida iniciativa foi enviada a esta Comissão em 06/04/2020, tudo conforme as folhas nº 02 e 11/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 8/ 2020 de autoria do Deputado Delegado Claudinei que “Acrescenta dispositivo na lei complementar nº 456 de 21 de outubro de 2011 que dispõe sobre o fundo estadual de segurança pública – fesp”.

A iniciativa é assim justificada:

“o objetivo deste Projeto de Lei Complementar é assegurar recursos para o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) instituído pela LC 456/2011 a fim de permitir que o Estado possa cumprir com seus deveres de forma eficiente. Ademais, assegurar o percentual pretendido como Receita (5% do ICMS sobre bebidas) para o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) também caracteriza uma forma de agilizar o procedimento de repasse dos recursos públicos para a Secretaria de Estado de Segurança Pública, uma vez a Lei Complementar nº 360 de 18 de junho de 2009 que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única limita o repasse de acordo com o fluxo de caixa do Tesouro Estadual. Diante desses argumentos, justificamos a apresentação do Projeto de Lei Complementar, no intuito de fortalecer e melhorar a Segurança Pública”.

O Projeto de Lei em tela é formado por dois artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º. Fica acrescida a alínea “m” no art. 4º, inciso I da Lei Complementar nº 456 de 21 de outubro de 2011 com a seguinte redação:

m) o percentual de 5% (cinco por cento) da Receita oriunda da arrecadação de ICMS nos seguintes CNAES e Subclasses:



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial (CE)



1. 1111902 – Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas;
2. 1112700 – Fabricação de Vinho;
3. 1113501 – Fabricação de malte, inclusive malte uísque;
4. 1113502 – Fabricação de cervejas e chopes;
5. 1121600 – Fabricação de águas envasadas;
6. 1122401 – Fabricação de refrigerantes;
7. 1122402 - Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo;
8. 1122403 - Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas;
9. 1122404 - Fabricação de bebidas isotônicas;
10. 1122499 - Fabricação de outras bebidas;
11. 4635401 - Comércio atacadista de água mineral;
12. 4635402 - Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante;
13. 4635403 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
14. 4635499 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente;
15. 5611202 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;
16. 5611203 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
17. 5611204 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;
18. 5611205 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial (CE)



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposutura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito.

Conforme relatório inicial, o autor busca vincular 5% das receitas tributárias de ICMS, especificamente sobre bebidas ao Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP).

Segundo o autor, as forças de segurança pública são bastante demandadas em função de excesso de ingestão de bebidas alcoólicas, os quais causam inúmeros transtornos à população: acidentes automobilísticos, discussões familiares, etc. Logo, é justo que parte do ICMS arrecadado sobre bebidas sejam alocadas no reforço de atividades da própria segurança pública, justificou o autor.

A proposutura é composta por dois artigos. O art. 1º acresce a alínea “m” ao art. 4º, inciso I da Lei Complementar nº 456 de 21 de outubro de 2011 com a seguinte redação:

m) o percentual de 5% (cinco por cento) da Receita oriunda da arrecadação de ICMS nas CNAES e Subclasses elencadas nos itens nº 1 ao 18. Já o art. 2º contém cláusula de vigência.

Por oportuno, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAES) elencadas na alínea “m” do art. 1º da proposutura, englobam 18 tipos de atividades e subclasses que se situam no campo de incidência de ICMS, notadamente, as bebidas, tais como: aguardentes, bebidas destiladas, vinho, cervejas, shoppes, águas envasadas, refrigerantes, chás, sucos, etc.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes.

O conceito de imposto é plasmado no art. 16 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional): “Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.



Neste momento de análise, cumpre ressaltar que embora tal proposta não esteja sob análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), é imperioso destacar a repercussão orçamentária, notadamente a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

A compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Nesse sentido, sob o ponto de vista das finanças públicas, notadamente o orçamento público, o autor vem afrontar o princípio constitucional da **não vinculação de receita de imposto à Fundo**, ou seja, o princípio clássico da não afetação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto em casos específicos, também previstos no art. 167, inciso IV da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”.

O Senado Federal assim define o Princípio da não afetação de Receitas:

“Princípio orçamentário clássico, também conhecido por Princípio da não afetação de Receitas, segundo o qual todas as receitas orçamentárias devem ser recolhidas ao Caixa Único do Tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação. Os propósitos básicos desse princípio são: oferecer flexibilidade na gestão do caixa do setor público — de modo a possibilitar que os seus recursos sejam carreados para as programações que deles mais - necessitem — e evitar o desperdício de recursos (que costuma a ocorrer quando as parcelas vinculadas atingem magnitude superior às efetivas necessidades)”. (Fonte: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/principio-da-nao-afetacao-de-receitashttp://www.senado.gov.br>)

A Procuradora do Estado do Rio de Janeiro, Vanessa Siqueira, explana a respeito do princípio da não afetação de receita de imposto, conforme descrito a seguir.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial (CE)



“O princípio da não vinculação ou da não afetação, plasmado no art. 167, IV, da Constituição da República, tem a ver com o elemento finalístico dos impostos. Como se sabe, o imposto é espécie de tributo desvinculado nas duas “pontas”. Explica-se: nos impostos, não há vinculação quanto ao fato gerador, o qual não se origina de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte; tampouco há vinculação no que se refere ao produto arrecadado, já que a receita oriunda dos impostos deve ser vertida para as despesas genéricas do Estado, notadamente as despesas relacionadas aos serviços públicos *uti universi*”. Fonte: <https://blog.ebeji.com.br/o-principio-da-nao-vinculacao-de-impostos-a-fundo-orgao-ou-despesa-e-a-dru/>

Em detida análise, a mesma Procuradora, Vanessa Siqueira, afirma que receita dos impostos não será vinculada, excetuadas oito situações, quais sejam:

- a) repartição constitucional das receitas, consoante prescreve a Constituição da República, nos arts. 157 a 162. Trata-se a distribuição intergovernamental de receitas de instrumento financeiro que cria para os entes políticos menores o direito a uma parcela do produto arrecadado pelo ente maior;
- b) manutenção do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, o qual determina que a União nunca aplique menos que 18% da receita dos impostos em educação, e os Estados e Municípios, nunca menos que 25%;
- c) oferecimento de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao celebrarem contrato de empréstimo com a União, precisam garanti-lo, de molde que, após a EC n.º 3/93, adveio a possibilidade das receitas tributárias constituírem objeto desta garantia;
- d) implementação da saúde, nos percentuais definidos pela LC n.º 141/12 (EC n.º 29/00);
- e) vinculação de verbas federais, estaduais e municipais a Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, consoante rezam os art 81 e 82 do ADCT (EC n.º 31/00);
- f) realização de atividades da administração tributária (EC n.º 42/03), suplementando a norma disposta no art. 37, inciso XXII, da Lei Maior;
- g) vinculação de verbas estaduais a programas de apoio à inclusão e promoção social, até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, consoante preconiza o parágrafo único do art. 204 da Carta Magna (EC n.º 42/03);
- h) vinculação de verbas estaduais a fundo estadual de fomento à cultura, até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para fins de financiar programas e projetos culturais, nos moldes do consubstanciado no art. 216, 6.º, da Carta Magna (EC n.º 42/03)”. Fonte: <https://blog.ebeji.com.br/o-principio-da-nao-vinculacao-de-impostos-a-fundo-orgao-ou-despesa-e-a-dru/>



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial (CE)

SPMD
Fls. 17
Ass. [assinatura]

Em face ao exposto, restou demonstrado que tal Projeto de Lei vem afrontar o art. 167, inciso IV da Constituição Federal que veda a vinculação de receita de imposto, no caso concreto, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) ao Fundo Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso (FESP), fato que remete à inconveniência da propositura.

Ademais, na atual conjuntura, caso tal propositura executada, certamente retiraria recursos orçamentários/ financeiros essenciais a outras áreas de atuação governamental, notadamente, a saúde pública, cujo setor foi altamente impactado, em virtude da pandemia provocada pelo coronavírus.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial (CE)



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 8/ 2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 06 de Abril de 2020.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei Complementar nº 8/ 2020 - Parecer nº 18/ 2020</b>	
Reunião da Comissão em 06 / 04 / 2020	
Presidente (a): Deputado (a) _____	
Relator (a): <u>Deputado Silma Del Bosco</u>	
Voto Relator (a):  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei Complementar nº 8/ 2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	